TAX Newsletter

Reformas fiscais de Dezembro de 2025: o que muda na gestão de tesouraria?

TAX Newsletter do mês de Setembro

forvis mazars

Nota Introdutória

A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico, bem como destacar aquelas que não tendo carácter periódico, devam ser cumpridas no presente mês ou a partir deste.

Neste mês, analisamos as alterações legislativas introduzidas nos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com especial enfoque nas novas regras de retenção na fonte do IRPC e ao mecanismo de autoliquidação do IVA.

Ressaltamos, contudo, que a presente publicação tem carácter meramente informativo e não exaustivo, não substituindo a consulta da legislação em vigor. O conteúdo destina-se exclusivamente aos clientes e parceiros da Forvis Mazars.

Boa leitura!

Arrone Santos Macuácua

CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE SETEMBRO

Prazo	Obrigação
Até ao dia 05	Apresentar a informação sobre a produção e vendas de minerais – n.º 7, art.º 4l do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao dia 10	Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior – n.º 3, art.º 14º do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Mineira – nº 1 do artigo 7 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Petróleo – nº 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.
	Entrega de declarações de IVA (regime normal) em substituição de sujeitos passivos não residentes relativas a bens e serviços digitais – alínea c), n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro (nos termos a regulamentar).
	Liquidação do ICE pelo produtor ou detentor, através do Modelo N.º 5 RICE, com base nas Introduções no consumo verificadas no mês anterior, apresentar junto dos serviços das Alfândegas, nos termos do nº 2, do artigo 17 do Regulamento do ICE (decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho).
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com imposto a recuperar ou sem operações – alínea a), n.º 1, do artigo 32.º do CIVA (Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro).
	Pagamento do ICE liquidado nos termos do n.º 2 do artigo 18 do Regulamento do ICE.
Até ao dia 20	Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior – n.º 3 do art.º 25º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril alterado e republicado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto; e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior – número 1 do Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril.
	Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior – nº 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior – nº 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Pagamento da 2ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPS, 2ª Categoria nº 1 art. 33 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 56/2013, de 27 de Novembro.

Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal – alínea b), n.º 1, do artigo 32.º do CIVA (Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro.
	Pagamento do IVA relativo às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes – n.º 2, do artigo 33.º conjugado com a alínea c), n.º 1 do artigo 32.º, ambos do CIVA (Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro).
	Pagamento da 3ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPC – alínea a), n.º 1, do art.27, do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto nº 9/2008, de 16 de Abril.

Reformas fiscais de Dezembro de 2025: o que muda na gestão de tesouraria?

A presente *newsletter* visa analisar os impactos na tesouraria das Empresas, decorrentes das alterações legislativas introduzidas pela reforma fiscal de 29 de Dezembro de 2025, com especial enfoque nas novas regras relativas à retenção na fonte em sede do IRPC e à autoliquidação do IVA na aquisição de serviços prestados por Entidades não residentes.

Alteração do nº 5 do artigo 67 do Código do IRPC

O artigo 67 do Código do IRPC estabelece as regras aplicáveis à retenção na fonte sobre rendimentos obtidos em território moçambicano, nomeadamente os decorrentes de propriedade intelectual ou industrial, cedência de equipamentos, aplicação de capitais, remunerações auferidas por membros de órgãos sociais, prémios de jogos, prestações de serviços, entre outros.

Regra geral, a retenção na fonte assume a natureza de imposto por conta. No entanto, esta regra não é aplicável a determinados rendimentos auferidos por Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Moçambique.

Neste contexto, importa compreender em que momento se torna exigível a obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente aos rendimentos acima referidos.

A alteração legislativa manteve os momentos de exigibilidade já previstos na redacção anterior, designadamente a data do pagamento, do vencimento, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo. Contudo, passou igualmente a prever que a retenção na fonte deve ser efectuada na data do reconhecimento contabilístico do custo.

Deste modo, as Empresas que mantenham relações com Entidades não residentes, em especial quando existam prazos dilatados para pagamento das respectivas facturas, passam a estar obrigadas a efectuar a retenção na fonte no momento do reconhecimento do gasto, devendo entregar o correspondente imposto à Autoridade Tributária até ao dia 20 do mês seguinte.

Introdução do nº 2 do artigo 33 do CIVA

Antes da introdução do n.º 2 do artigo 33 do Código do IVA, os adquirentes de serviços prestados por Entidades não residentes procediam à autoliquidação do IVA através da declaração periódica do imposto (Modelo A), ao abrigo do mecanismo de *reverse charge*.

Neste regime, o IVA liquidado era simultaneamente deduzido na mesma declaração, produzindo, na maioria dos casos, um efeito financeiro neutro.

Contudo, a nova disposição legal determina que, na ausência de representante fiscal do prestador não residente, o adquirente dos serviços deve proceder à liquidação do IVA através de uma declaração de operações isoladas, sendo exigido o pagamento efectivo do imposto correspondente.

Esta alteração faz com que uma operação anteriormente neutra em termos de tesouraria passe a implicar um desembolso financeiro.

Reflexão sobre as alterações introduzidas

As alterações introduzidas em sede do IRPC e do IVA não representam, por si só, um aumento da carga tributária das Empresas. Contudo, terão impacto directo na gestão da tesouraria e do fluxo de caixa.

No âmbito do IRPC, a inclusão do reconhecimento do custo como momento relevante para efeitos de retenção na fonte poderá antecipar a obrigação de entrega do imposto, mesmo antes do pagamento ao fornecedor não residente.

Por sua vez, em sede do IVA, a exigência de liquidação do imposto através de declaração de operações isoladas implica um desembolso financeiro, mesmo para Entidades que possuam créditos de IVA por recuperar.

Assim, embora as alterações não agravem a tributação efectiva das Empresas, poderão impor maiores necessidades de liquidez e reforçar a importância do planeamento e gestão de tesouraria.

Contactos

Arrone Santos Macuácua,

Partner

Tel: +258 84 123 1238

arrone.macuacua@forvismazars.com

tax.mz@forvismazars.com

Morada

Forvis Mazars – SCAC, Lda.
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada.

O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite forvismazars.com para saber mais.
O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários.
A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.